



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722894/2013-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria PER - PIS/COFINS - DDE
Recorrente BHMÁQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. LIMITE. CRÉDITO DISPONÍVEL INVOCADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, respeitado o limite do crédito disponível invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versam os autos sobre PER/DCOMP de COFINS, ano-calendário 2010, com Despacho Decisório Eletrônico - DDE que, diante da inexistência de crédito, não homologou a compensação declarada, pois de acordo com o DARF descrito no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade na qual defendeu que as diferenças apontadas nos DDE referem-se a não retificação das DCTF dos períodos analisados, razão pela qual retificou as Declarações, apresentando diferenças e créditos para cada período. Disse também que apresentou DACON retificadores muito antes das DCTF retificadoras, os quais poderiam ter sido confrontados oportunamente.

Sobreveio decisão da DRJ/BHE, a qual, por unanimidade de votos de votos julgou procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

A Contribuinte tomou ciência da referida decisão por meio AR, em 11/06/2013, vindo a interpor recurso voluntário em 11/07/2013, basicamente defendendo que possui suficiência de créditos não só para satisfazer os eventuais débitos existentes como também para compensá-los com os débitos indicados no PER/DCOMP.

Posteriormente, houve despacho para que houvesse explicação do porquê da mudança de numeração do processo, sobrevindo Despacho de Encaminhamento com o seguinte teor:

Em atendimento ao Despacho de Devolução emitido pela Terceira Câmara da 3ª Seção do CARF, informamos que foi criado novo número de processo para prosseguimento do pleito do contribuinte em razão de o Acórdão da DRJ/BHE ter julgado a Manifestação de Inconformidade Procedente, o que ocasionou o encerramento do processo no SIEF-PROCESSO. Porém, o crédito reconhecido pela DRJ não foi suficiente para quitar os débitos informados na DCOMP e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que "os pagamentos existentes eram suficientes para liquidar o débito apurado". Por não ser possível informar o questionamento no SIEF, foi criado o presente processo, vinculado no SIEF ao processo de crédito original. Retorne-se ao CARF para prosseguimento.

Por fim, com o mesmo objeto e partes, pulverizados entre PIS e COFINS, alterando-se apenas o ano-calendário e número do PER/DCOMP, noticie-se que há 18 (dezoito) processos, todos apreciados nesta sessão de julgamento, incluído o presente: (1) 10680.722899/2013-90, (2) 10680.722898/2013-45, (3) 10680.722900/2013-86, (4)

10680.722901/2013-21, (5) 10680.722902/2013-75, (6) 10680.722908/2013-42, (7)
10680.722907/2013-06, (8) 10680.722896/2013-56, (9) 10680.722905/2013-17, (10)
10680.722904/2013-64, (11) 10680.722897/2013-09, (12) 10680.722892/2013-78, (13)
10680.722893/2013-12, (14) 10680.722894/2013-67, (15) 10680.722903/2013-10, (16)
10680.722895/2013-10, (17) 10680.722906/2013-53 e (18) 10680.722949/2013-39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros. Na versão inicial, o relator propunha a conversão em diligência, mas, após os debates no colegiado, adotou posicionamento pela negativa de provimento, como aclarado adiante.

O recurso voluntário interposto é tempestivo, logo, dele tomo conhecimento.

Viu-se que a DRJ/BHE, à unanimidade de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e que a Contribuinte recorreu quanto à parte do crédito que diz existir, mas que a Administração entende inexistente, como sintetizado na parte final do acórdão da DRJ/BHE:

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo confirmam os fatos relatados e podem ser assim consolidadas:

	Data de arrecadação	Período de apuração - PA	Valor (R\$)
Pagamento	25/11/10	31/10/10	196.358,87
Total de pagamentos efetuados neste PA (Principal)			484.995,88
Valor utilizado deste Darf			14.859,21
Débito em Dacon antes da ciência do DD			14.859,21
Débito em DCTF antes da ciência do DD			14.859,21
Darf menos valor utilizado			181.499,66
Valor do crédito reconhecido limitado pelo pleiteado			181.499,66
Há mais de um darf com a mesma data de arrecadação para a período de apuração em análise.			
PerDcomp relacionadas ao mesmo período de apuração: 22085.35125.200612.1.3.04-8334; 07806.06599.150612.1.3.04-1285; 18377.41346.310512.1.3.04-8504; 33605.66037.310512.1.3.04-9064			

Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer como pagamento indevido ou a maior a importância de R\$ 181.499,66;
- homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

A DRF de origem, para fins de operacionalização nos sistemas da RFB, deverá atentar para a existência de DComp relacionadas à utilização do crédito acima apurado.

Pelo que se percebe da tabela, antes da ciência do despacho decisório, DCTF e DACTON indicavam débito de R\$ 14.859,21, com pagamento, em DARF de R\$ 196.358,87, resultando em crédito de R\$ 181.499,66, insuficiente para homologar integralmente as compensações.

A empresa alega, em recurso voluntário, que os pagamentos efetuados para a competência foram de R\$ 484.995,88.

Ocorre que a compensação demandada pela empresa invoca o pagamento de R\$ 196.358,87 (dos quais apenas R\$ 181.499,66 estão disponíveis), não cabendo a análise, neste processo administrativo, de crédito distinto do solicitado pela postulante da compensação. Tal análise, ainda que em procedimento próprio, distinto, obedecidos os prazos para a demanda, acarretaria nova apuração, e comprovação da certeza e da liquidez necessárias à compensação, a cargo do postulante.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, desde que respeitado o limite do crédito disponível invocado.

Processo nº 10680.722894/2013-67
Acórdão n.º **3401-005.434**

S3-C4T1
Fl. 139

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan